



**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

Referência: Concorrência Eletrônica n.º 046/2026 — GOINFRA. Contratação n.º 118384. Processo n.º 202600005003389. Lote 17. Recurso administrativo em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do lote a empresa PRIMOR ENGENHARIA LTDA, proferida na fase de habilitação.

RS ENGENHARIA LTDA, nome de fantasia “**SANEPAC ENGENHARIA**”, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.209.346/0001-18, com sede na Avenida C-182, n.º 40, Quadra 560, Lote 02, Bairro Jardim América, Goiânia/GO, CEP 74.275-020, endereços eletrônicos renatosebba@rsempresas.com.br e/ou valleriobueno@rsempresas.com.br e telefones (62) 3092-2030 e (62) 3215-0746, por seus sócios-administradores: **RENATO SEBBA SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, empresário, portador do RG n.º 2016082 — SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o n.º 548.714.761-20; e **VALLÉRIO VALLERI CAMÊLO BUENO**, brasileiro, casado, engenheiro sanitarista modalidade civil e de segurança de trabalho, empresário, portador do RG n.º 879080 2ª Via - DGPC/GO e inscrito no CPF/MF sob o n.º 147.516.821-72, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei federal n.º 14.133/2021 e no art. 93 do Decreto estadual n.º 10.359/2023, interpor este **RECURSO ADMINISTRATIVO** (*fase de habilitação — art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021*), em face das seguintes linhas de impugnação:



1ª) para o reconhecimento da lesão à isonomia e ao julgamento objetivo decorrente da exposição, no sistema eletrônico, do inteiro teor das diligências dirigidas às licitantes detentoras das melhores ofertas e das respectivas respostas (assimetria informacional que contaminou a disputa do Lote 17), com a consequente anulação da fase viciada do lote e o seu refazimento a partir da diligência, em condições que restabeleçam a igualdade entre os disputantes; e

2ª) com o consequente afastamento da habilitação e da declaração de vencedora da empresa PRIMOR ENGENHARIA LTDA no Lote 17, porquanto assentadas sobre fase viciada pela quebra da isonomia e da igualdade (arts. 5º e 11 da Lei n.º 14.133/2021) e pela violação aos itens 7.7, 7.8 e 13.5 do Edital e 9.3.3.4 do Termo de Referência, na forma adiante demonstrada,

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Seção I: Tempestividade, cabimento e efeito suspensivo

1. O recurso é próprio, tempestivo e cabível, reunindo todos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência.

2. A decisão ora combatida foi proferida na fase de habilitação e diz respeito ao Lote 17, no qual foi habilitada e declarada vencedora a empresa PRIMOR ENGENHARIA LTDA, encontrando-se em curso o respectivo prazo recursal e incidindo a hipótese que o art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021 arrola entre as decisões desafiáveis por recurso (ato de habilitação ou inabilitação de licitante), e que o art. 93 do Decreto estadual n.º 10.359/2023 e o item 9.1 do Edital disciplinam no âmbito do certame.



3. Quanto à tempestividade, a recorrente manifestou, no prazo e na forma regulamentar (item 9.2 do Edital), sua intenção de recorrer, registrada no sistema SISLOG em 14/08/2026, às 10h45min, dentro dos 10 (dez) minutos abertos após a declaração da vencedora do lote (10h45min); o Agente de Contratação, em manifestação lançada na mesma data, às 10h59min, convocou as empresas que registraram intenção recursal a anexar as respectivas razões no sistema até o dia 19/08/2026, às 23h59min.
4. Protocoladas as presentes razões dentro desse prazo, resta rigorosamente observado o tríduo legal do art. 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 9.3 do Edital.
5. Não há, portanto, qualquer óbice ao conhecimento do recurso, cujo processamento desde logo se requer.
6. Impõe-se, ademais, o reconhecimento do efeito suspensivo.
7. O item 9.5 do Edital é expresso ao estabelecer que o recurso possui efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
8. Assim, requer-se que, quanto ao Lote 17, permaneçam suspensos os efeitos da decisão de habilitação e sustados quaisquer atos de adjudicação, homologação ou convocação de licitante subsequente, até o julgamento definitivo deste recurso, sob pena de esvaziamento do próprio direito de recorrer e de consolidação de situação de difícil ou impossível reversão.
9. Registre-se, por fim, que o item 9.5.1 do Edital assegura que, em licitação com mais de um lote, o efeito suspensivo do recurso sobre um deles não afeta o prosseguimento do certame quanto aos demais, de modo que a suspensão ora requerida se circunscreve ao Lote 17, sem embaraço ao regular andamento dos demais lotes.



Seção II: Dos fatos

10. A GOINFRA promoveu a Concorrência Eletrônica n.º 046/2026 (Contratação n.º 118384; Processo n.º 202600005003389), sob o critério de julgamento pelo maior desconto e o regime de empreitada por preço unitário, tendo por objeto a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás, divididos em 20 (vinte) lotes.

11. O certame é regido, entre outras, pela regra do item 3.11 do Edital, que restringe a adjudicação a 1 (um) lote por licitante; disciplina que, ao encadear as definições de cada lote às decisões estratégicas dos licitantes nos demais, torna os 20 (vinte) lotes interdependentes entre si.

12. A recorrente participou ativamente do certame, ofertando lances e disputando diversos lotes; entre eles, o Lote 17, objeto do presente recurso.

13. Relevante destacar, desde logo, que a recorrente, empresa constituída em 2002, com mais de 2 (duas) décadas de atuação especializada em conservação e manutenção rodoviária para entes públicos, detém acervo técnico e estrutura operacional plenamente compatíveis com o objeto licitado.

14. No Lote 17, a recorrente não figurava, no momento da decisão ora recorrida, como a primeira colocada; mantinha, porém, proposta viva e competitiva, em posição classificatória dinâmica; sujeita, como é próprio deste certame, às desclassificações, às convocações de remanescentes e às reclassificações que o procedimento comporta (itens 8.26 e seguintes do Edital).



15. Estabelecida essa premissa, cumpre expor a dinâmica procedimental que incidiu sobre o lote.

16. Instaurada a 1ª Diligência, foram chamadas a justificar suas propostas as empresas detentoras das melhores ofertas de todos os 20 (vinte) lotes do certame, uma vez que os descontos globais ofertados superavam o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) fixado no Artigo 3º do Anexo 5 do Edital.

17. No Lote 17, especificamente, foi diligenciada a então primeira colocada, CONSTRUTORA MILÃO LTDA, detentora de proposta com desconto global de 34,61% (trinta e quatro vírgula sessenta e um por cento).

18. O inteiro teor das exigências técnicas dirigidas às licitantes diligenciadas, e das respostas por elas apresentadas, foi exposto no sistema eletrônico, ao alcance de todos os interessados.

19. Na sequência, sobreveio a análise consolidada das propostas: das 20 (vinte) primeiras colocadas diligenciadas, remanesceram classificadas tão somente 2 (duas) [as dos Lotes 11 e 18], promovendo-se a desclassificação das propostas diligenciadas nos demais 18 (dezoito) lotes, entre eles o Lote 17.

20. Prosseguindo o certame em rodadas subsequentes, veio a ser habilitada e declarada vencedora do Lote 17 a empresa PRIMOR ENGENHARIA LTDA, com desconto de 30,52% (trinta vírgula cinquenta e dois por cento), após a análise de sua documentação de habilitação por parecer técnico divulgado na própria sessão de 14/08/2026.

21. Há registro que não pode passar despercebido: o desconto com que a PRIMOR ENGENHARIA LTDA veio a ser habilitada e declarada vencedora, de 30,52% (trinta vírgula



cinquenta e dois por cento), situa-se mais de aproximadamente 5 (cinco) pontos percentuais abaixo daquele ofertado pela primeira colocada originária do lote e reputado inexecutável [34,61% (trinta e seis vírgula noventa por cento)]; e supera, ainda assim, o gatilho de 25% (vinte e cinco por cento) fixado no Artigo 3º do Anexo 5.

22. Vale dizer: a licitante que veio a lograr habilitação no Lote 17 ingressou nas rodadas subsequentes já de posse do inteiro roteiro dos critérios de aceitação e de recusa da banca técnica, franqueado pela publicidade conferida às diligências e respostas das demais licitantes.

23. Declarada vencedora a PRIMOR ENGENHARIA LTDA, a recorrente manifestou, em 14/08/2026, às 10h45min, no campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer, nos seguintes termos:

“Manifestamos intenção de recorrer contra a habilitação da Empresa Primor, pois houve violação aos princípios básicos face dos artigos 5 e 11 da Lei Nr. 14.133/21 (quanto a isonomia e igualdade, bem como dos itens 9.3.3.4., 7.7.; 7.8.; e 13.5 do Edital e TR) que será demonstrado em recurso.”

24. Na mesma data, o Agente de Contratação convocou as empresas que registraram intenção de recurso a anexar as respectivas razões no sistema até o dia 19/08/2026, fixando-se o prazo para as contrarrazões até o dia 24/08/2026, ambas até as 23h59min dos respectivos dias.

25. **Desse quadro emerge o núcleo de impugnação deste recurso.**

26. A exposição, no sistema, das exigências e respostas das licitantes diligenciadas gerou assimetria informacional que feriu a isonomia e o julgamento objetivo, contaminando a fase que culminou na habilitação ora recorrida (Seção III).



27. A anulação dessa fase alcança, por consequência necessária, a habilitação e a declaração de vencedora da PRIMOR ENGENHARIA LTDA, porquanto assentadas sobre o procedimento viciado.

28. Assim, passa-se ao seu desenvolvimento.

29. A Seção III que se segue trata de vício que não se restringe à esfera individual da recorrente: por mecânica comum a todo o certame, atingiu diretamente a disputa do Lote 17.

30. Cuida-se de lesão à isonomia e ao julgamento objetivo, decorrente da exposição, no sistema eletrônico, das exigências dirigidas às primeiras colocadas e das respectivas respostas, o que conferiu vantagem informacional indevida aos concorrentes subsequentes.

31. Por afetar a própria higidez concorrencial do certame, esse vício reclama, para o Lote 17, a anulação e o refazimento da fase a partir da diligência.

Seção III: Da violação à isonomia e ao julgamento objetivo - a assimetria informacional decorrente da exposição das diligências

III.1. Da centralidade da isonomia no regime constitucional das contratações públicas

32. Com efeito, há, no proceder da Administração, vício que transcende o caso individual da recorrente e atinge a própria higidez concorrencial do certame; vício tanto mais sensível quanto compromete o valor que a licitação, em sua essência, existe para tutelar: a igualdade de condições entre os disputantes.

33. Não se trata de princípio acessório.



34. A isonomia é apontada, pela doutrina e pela própria ordem jurídica, como o objetivo primeiro da licitação.

35. Na precisa lição de André Freire, ao tratar do regime constitucional da contratação administrativa: *Vamos começar pelo princípio indicado pela doutrina e pela própria ordem jurídica como sendo o objetivo da licitação pública: a isonomia (ou igualdade)*¹.

36. O mesmo autor recorda que a isonomia está inscrita, de forma expressa, no art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, e assenta-se na base do próprio regime republicano, de modo que a igualdade entre os administrados não é mera diretriz procedimental, mas pressuposto estrutural da legitimidade da atuação estatal.

37. No campo das contratações, essa igualdade se traduz na exigência de que todos os licitantes disputem sob idênticas condições; o que, como se demonstrará, não ocorreu na espécie.

III.2. Da mecânica da lesão: como a exposição das diligências gerou assimetria informacional

38. Analisando-se a situação *sub examine*, observa-se que a dinâmica adotada pela Administração produziu, ainda que involuntariamente, uma distorção competitiva de graves proporções.

¹ (FREIRE, André. O Regime Constitucional da Contratação Administrativa. In: Direito dos Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, cap. 7. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-dos-contratos-administrativos-ed-2023/2030255347>. Acesso em: 3 jul. 2026.



39. Diligenciaram-se, primeiro, as empresas detentoras das melhores ofertas; expôs-se, no sistema eletrônico, o inteiro teor das exigências técnicas dirigidas a essas licitantes e das respostas por elas apresentadas; e, na sequência, promoveu-se a desclassificação das primeiras colocadas.

40. O efeito prático dessa sequência é evidente e grave: os concorrentes posicionados em ordem inferior passaram a dispor, antecipadamente, de um verdadeiro roteiro dos critérios de aceitação e de recusa da banca técnica, conhecendo, de antemão, o que a Administração considera admissível e o que reputa inadmissível.

41. Formou-se, com isso, nítida assimetria informacional entre os licitantes.

42. As empresas submetidas à diligência inaugural [entre elas a então primeira colocada deste Lote 17 (CONSTRUTORA MILÃO LTDA) e a própria recorrente (diligenciada quanto ao Lote 09)] enfrentaram a análise técnica às cegas, sem qualquer parâmetro prévio sobre a interpretação que a banca conferiria a cada exigência do Anexo 5.

43. Já os concorrentes subsequentes, beneficiados pela publicidade das diligências anteriores, ingressaram na mesma etapa já de posse do gabarito: sabendo o que podia e o que não podia, o que seria aceito e o que seria recusado.

44. Não é preciso grande esforço para perceber que licitantes assim informados tendem a habilitar-se com descontos iguais ou próximos aos das empresas diligenciadas em primeiro lugar, valendo-se de vantagem informativa que a estas jamais foi disponibilizada em igualdade de condições.

45. A competição, que pressupõe incerteza mútua, converte-se em reação calculada a uma estratégia já revelada.



46. No Lote 17, essa distorção não é conjectura: materializou-se com precisão cronológica.

47. A primeira colocada do lote, CONSTRUTORA MILÃO LTDA, foi diligenciada na rodada inaugural, teve o teor de sua diligência e de suas respostas exposto no sistema e foi, na sequência, desclassificada.

48. E a licitante que veio a ser habilitada e declarada vencedora do lote, PRIMOR ENGENHARIA LTDA, disputou as rodadas subsequentes em condições informacionais que as diligenciadas inaugurais jamais conheceram: tinha diante de si, pela publicidade das diligências alheias, o roteiro decisório da banca técnica (o que seria aceito, o que seria recusado e em que patamar de desconto residia, na prática, a fronteira entre a classificação e a desclassificação).

49. Sua habilitação no Lote 17, com desconto de 30,52% (trinta vírgula cinquenta e dois por cento), inferior em aproximadamente 5 (cinco) pontos percentuais àquele reputado, na origem, inexequível e superior ao gatilho de 25% (vinte e cinco por cento) do Artigo 3º do Anexo 5, deu-se, portanto, em estágio informacional radicalmente diverso daquele em que disputaram as licitantes da rodada inaugural; nisso reside, em concreto, a quebra da paridade de armas que macula a fase ora recorrida.

III.3. Do amparo doutrinário: a isonomia material e o sigilo como pressupostos da competição leal

50. A distorção descrita fere de morte a competição, e a doutrina especializada há muito o adverte.



51. Leciona Marçal Justen Filho que a isonomia real na licitação pressupõe que os licitantes formulem suas propostas e estratégias em ambiente de incerteza mútua; a revelação antecipada da composição de preços ou da solução técnica de um concorrente aos demais desnatura a própria essência do certame, pois os remanescentes deixam de competir em igualdade de condições e passam a apenas reagir a uma proposta já conhecida. A publicidade de um ato, adverte o autor, não pode ter o efeito de aniquilar a competitividade².

52. No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a Administração, ao conduzir a licitação, assume a posição de árbitro imparcial, cujo dever fundamental é assegurar que a competição se desenvolva em estrita observância ao princípio da isonomia; traduzido na máxima de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam³.

53. Do exposto, conclui-se que quando um ato administrativo, ainda que sob o manto da publicidade, gera assimetria informacional que beneficia uns licitantes em detrimento de outros, a Administração abandona sua posição de neutralidade e se torna, ela própria, a fonte do desequilíbrio, viciando o procedimento por favorecimento objetivo, independentemente da intenção do agente público.

54. A gravidade do desvio ganha ainda mais nitidez quando se recorda que a igualdade, no ensinamento clássico de Bandeira de Mello reproduzido por André Freire, só admite discriminação válida quando presente correlação lógica entre o fator de diferenciação e a diversidade de tratamento, em conformidade com o sistema constitucional.

² Fonte: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil (raciocínio fundado na defesa, pelo autor, da isonomia material e do sigilo como pressupostos da competição).

³ Fonte: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros (ensinamentos sobre o princípio da isonomia e o dever de neutralidade da Administração).



55. Assim, na espécie, inexistente qualquer correlação legítima que justifique colocar os concorrentes subsequentes em posição de vantagem sobre as licitantes diligenciadas em primeiro lugar: a diferenciação não decorre de mérito próprio, mas de mero acesso, no tempo, a informações estratégicas alheias; o que a torna, à luz daqueles critérios, arbitrária e inconstitucional.

III.4. Da ponderação de princípios: publicidade que gera desequilíbrio não é virtude, mas vício

56. Outrossim, relevante acentuar que não se ignora que a publicidade é princípio reitor das contratações públicas, e a recorrente não a combate.

57. O que se censura é coisa diversa: a antecipação seletiva de critérios decisórios em prejuízo justamente de quem foi submetido, em primeiro lugar, ao crivo da diligência.

58. Publicidade não se confunde com quebra de isonomia.

59. Como esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os princípios administrativos devem ser harmonizados, sendo que a publicidade, essencial à transparência, não é absoluta e não pode ser levada ao extremo de aniquilar a igualdade entre os competidores⁴.

60. Quando a divulgação de um ato, como o detalhamento de uma diligência, tem o condão de municiar indevidamente outros concorrentes, criando vantagem competitiva espúria, a publicidade cede espaço à necessidade de resguardar a isonomia.

⁴ Fonte: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense (ensinamentos sobre a ponderação de princípios e os limites da publicidade).



61. A transparência que gera desequilíbrio e favorecimento não é virtude, mas vício que contamina a licitude do certame.

62. A transparência dos atos administrativos é, sem dúvida, virtude; convertê-la em fonte de vantagem competitiva para uns em detrimento de outros é desvirtuá-la.

63. A isonomia exige que todos os licitantes sejam avaliados sob os mesmos critérios e no mesmo estágio de informação; o que, na espécie, comprovadamente não ocorreu.

III.5. Do respaldo jurisprudencial: a desclassificação sem diligência e a afronta à isonomia e à competitividade

64. A censura ora deduzida encontra respaldo firme na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

65. A Corte de Contas assentou que o formalismo excessivo configura restrição indevida à competitividade, e reconheceu, em precedentes recentes, que a desclassificação de propostas por vícios sanáveis mediante diligência, sem que a diligência seja realizada, afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, I e §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

66. Confira-se, a propósito, a ementa que sintetiza esse entendimento, aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso:

“Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame.”



(TCU, Representação, rel. Min. Jorge Oliveira, j. 04/02/2025, referindo o Acórdão n.º 357/2015 — Plenário (rel. Min. Bruno Dantas).

67. Vê-se, pois, que o vício ora denunciado não é mera construção retórica da recorrente, mas patologia que a jurisprudência de controle reconhece e sanciona: sempre que a condução do certame compromete a isonomia e a competitividade, seja por: formalismo excessivo ou por assimetria informacional, impõe-se a correção do procedimento.

III.6. Da dimensão editalícia da lesão: a violação aos itens 7.7 e 7.8 do Edital, 9.3.3.4 do Termo de Referência e 13.5 do Edital

68. A lesão ora denunciada não afronta apenas os princípios gerais dos arts. 5º e 11 da Lei n.º 14.133/2021; vulnera, igualmente, comandos expressos do instrumento convocatório; precisamente aqueles invocados pela recorrente em sua manifestação de intenção recursal.

69. Os itens 7.7 do Edital e 9.3.3.4 do Termo de Referência instituem a diligência como instrumento de aferição da exequibilidade, nos termos dos §§2º e 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021; e os itens 7.8 do Edital e 9.3.3.4.1 do Termo de Referência vinculam o procedimento à observância do contraditório e da ampla defesa. Senão vejamos:

Edital de Concorrência Eletrônica (n.º 046/2026 – Contratação n.º 118384)

“7.7. Caso identificadas inconsistências, erros ou indícios de inexequibilidade, poderão ser abertas diligências para solicitar aos licitantes a apresentação de justificativas e comprovações adicionais, nos termos dos §§2º e 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.”

“7.8. O prazo para apresentação das justificativas solicitadas por diligência será de 1 (um) dia útil, sendo respeitado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.”



Termo de Referência

“9.3.3.4. Caso identificadas inconsistências, erros ou indícios de inexecução, poderão ser abertas diligências para solicitar aos licitantes a apresentação de justificativas e comprovações adicionais, nos termos dos §§2º e 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.”

“9.3.3.4.1. O prazo para apresentação das justificativas será estabelecido na comunicação oficial enviada ao licitante, sendo respeitado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.”

70. A diligência, em tal disciplina, é ato de comunicação bilateral entre a Administração e a licitante diligenciada, com finalidade delimitada de esclarecimento; ao expor-se no sistema o inteiro teor das exigências e respostas, subverteu-se essa finalidade, convertendo-se instrumento de instrução em fonte de vantagem competitiva para os concorrentes subsequentes; entre eles, justamente, a licitante que veio a ser habilitada e declarada vencedora do Lote 17.

71. O item 13.5 do Edital, por sua vez, encerra cláusula expressa de resguardo do tratamento isonômico entre os licitantes:

“13.5. As modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação, na mesma forma e respeitados os mesmos prazos dos atos e dos procedimentos originais, exceto se a alteração não comprometer a formulação das propostas e os requisitos da habilitação, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.”

72. Ao condicionar até mesmo as modificações do texto do edital a nova divulgação, na mesma forma e com os mesmos prazos originais, sempre que a alteração comprometa a formulação das propostas e os requisitos da habilitação, o instrumento convocatório erige o tratamento isonômico em condição de validade de qualquer mudança nas condições da disputa.



73. Com maior razão, então, não se pode admitir que alteração fática das condições informacionais da disputa (não escrita, não republicada e não estendida simultaneamente a todos) produza efeitos válidos sobre o julgamento e sobre a habilitação: se nem o texto do edital pode ser alterado sem nova divulgação isonômica, tampouco pode a condução prática do certame redistribuir, em benefício de alguns, informação decisiva a que os demais não tiveram acesso em igualdade de condições.

74. A violação aos itens 7.7 e 7.8 do Edital e 9.3.3.4 do Termo de Referência e à cláusula de isonomia do item 13.5, portanto, é a face editalícia da mesma lesão principiológica desenvolvida nas subseções anteriores; e reforça a necessidade de correção da fase viciada.

III.7. Da legitimidade e do interesse jurídico da recorrente no Lote 17

75. Poder-se-ia objetar que, no Lote 17, a recorrente não figurava como a primeira colocada, o que, em tese, afastaria seu interesse em recorrer.

76. No entanto, a objeção não procede, e cumpre enfrentá-la de frente.

77. Em **primeiro** lugar, porque o vício aqui denunciado não é individual, mas estrutural: atinge a lisura do certame como um todo, contaminando a igualdade da disputa em cada um dos lotes em que a mecânica lesiva se repetiu.

78. A assimetria informacional não prejudica apenas a primeira colocada de cada lote, mas prejudica todo licitante que, tendo proposta viva e competitiva, vê a disputa deslocar-se de um ambiente de incerteza mútua para um ambiente em que uns concorrentes detêm o gabarito dos critérios decisórios e outros não.



79. Em segundo lugar, porque a recorrente ostenta, no Lote 17, legítimo e atual interesse jurídico.

80. Ela participou, ofertou lances e permaneceu no páreo da disputa; sua posição na ordem de classificação não é definitiva, mas dinâmica, sujeita às desclassificações, às convocações de remanescentes e às reclassificações que o próprio procedimento comporta.

81. Comprometida a igualdade da disputa, ficam comprometidas, por igual, as chances reais da recorrente de alcançar posição vantajosa nesse lote; o que basta para caracterizar o interesse de agir.

82. Em terceiro lugar, porque a legitimidade recursal, na sistemática da Lei n.º 14.133/2021, não se restringe à primeira colocada.

83. Qualquer licitante com interesse jurídico na regularidade do certame tem legitimidade para impugnar vício que macule a fase de julgamento; e a defesa da isonomia, por dizer respeito à própria validade objetiva do procedimento, é interesse de que todos os participantes legitimamente comungam.

84. No Lote 17, portanto, o pedido principal da recorrente não é o de reclassificação, que dependeria de mérito técnico próprio, aqui não deduzido; mas o de anulação da fase viciada e seu refazimento a partir da diligência, em condições que restabeleçam a igualdade entre os disputantes.

85. Somente assim se restaura a incerteza competitiva que a exposição das diligências suprimiu, e se assegura que a seleção da proposta mais vantajosa se dê em ambiente de disputa efetiva e leal.



III.8. Síntese e nota sobre o desfecho consolidado do certame

86. Registre-se ainda, sem que disso se faça o eixo central deste recurso, que o desfecho consolidado do certame, no qual, entre as diversas licitantes diligenciadas, remanesceram classificadas tão somente 2 (duas); **apenas reforça a pertinência da preocupação isonômica ora deduzida, sobretudo quando cotejados os patamares de desconto praticados pelas remanescentes com aqueles ofertados pelas empresas diligenciadas em primeiro lugar e reputados, sem razão, inexecuíveis.**

87. Em síntese: a mesma mecânica (diligenciar as melhores ofertas, expor no sistema exigências e respostas, e então desclassificá-las) repetiu-se, lote a lote, em todo o certame e, no Lote 17, produziu o seu efeito mais visível: a habilitação, como vencedora, de licitante que disputou a etapa munida de informação a que as licitantes diligenciadas em primeiro lugar jamais tiveram acesso em igualdade de condições.

88. Semelhante distorção fere, frontalmente, o princípio da isonomia entre os licitantes e o princípio do julgamento objetivo, pilares do regime constitucional das licitações, inscritos no art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, e expressamente positivados no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

89. Impõe-se, por isso, a correção do vício, na forma dos pedidos adiante formulados.

Seção IV: Dos requerimentos

90. Preambularmente, reputa-se imperioso destacar e enfatizar que os pedidos a seguir observam ordem de prejudicialidade: do vício mais amplo que, por comprometer a



igualdade da própria disputa do Lote 17, prejudica o exame dos demais, aos pedidos subsidiários e de caráter geral, formulados para a hipótese de não acolhimento do principal:

91. Assim, diante de todo o exposto, requer a recorrente:

I. Quanto à admissibilidade e ao efeito suspensivo (Lote 17):

- a. o conhecimento e o regular processamento do presente recurso, com a imediata observância do efeito suspensivo previsto nos itens 9.5 e 9.5.1 do Edital quanto ao Lote 17, sustando-se quaisquer atos de adjudicação, homologação ou convocação de licitante subsequente até o julgamento definitivo, na forma do art. 165 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 93 do Decreto estadual n.º 10.359/2023;

II. Como pedido principal (da lesão à isonomia e ao julgamento objetivo no Lote 17):

- a. o reconhecimento da lesão à isonomia e ao julgamento objetivo decorrente da exposição, no sistema eletrônico, das exigências e respostas das licitantes diligenciadas, com a consequente **anulação da fase de julgamento e habilitação do Lote 17** (nela compreendida a habilitação e a declaração de vencedora da PRIMOR ENGENHARIA LTDA) e o **refazimento da fase a partir da diligência**, em condições que restabeleçam a igualdade entre os disputantes;



- b. que, no refazimento determinado no item anterior, a Administração adote as cautelas necessárias a preservar a incerteza competitiva e a paridade de armas entre os licitantes, evitando a reprodução da assimetria informacional ora denunciada;

III. Subsidiariamente e em caráter geral:

- a. a adoção de todas as demais providências que a autoridade entender cabíveis à preservação da igualdade de condições e da higidez concorrencial do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, [data da assinatura digital].

RENATO SEBBA
SANTOS:54871
476120

Assinado de forma digital
por RENATO SEBBA
SANTOS:54871476120
Dados: 2026.08.19
18:30:03 -03'00'

RS ENGENHARIA LTDA

Por: Renato Sebba Santos
Sócio-Administrador
CPF/MF 548.714.761-20

VALLERIO VALLERI
CAMELO
BUENO:14751682172

Assinado de forma digital por
VALLERIO VALLERI CAMELO
BUENO:14751682172
Dados: 2026.08.19 18:30:30
-03'00'

RS ENGENHARIA LTDA

Por: Vallério Valleri Camêlo Bueno
Sócio-Administrador
CPF/MF 147.516.821-72